DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8559/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20841/2014
PROTOCOLO	:	1477045
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 69/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FRANCO & BARBOSA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 10/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VOLTADOS À MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	:	14/5/2013 A 14/5/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO TEMPORÁRIO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVA REMESSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 10/2013, das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual e, formalização do Contrato Administrativo n. 69/2013, celebrado entre o Município de Miranda – MS e a empresa Franco & Barbosa Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviço temporário de apoio técnico administrativo, de aplicação da tecnologia da informação voltado à modernização da sistemática de compras e de registro de preços no Município de Miranda – MS, pelo período de 14/5/2013 a 14/5/2016, no valor inicial de R$ 48.000,00.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos

Aditivos ao contrato, com ressalva às intempestivas remessa a esta Corte, do instrumento contratual e dos aditivos (peça 61, fs. 562-566).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos. Pugnou também, pela aplicação de multa à Gestora, em razão das intempestivas remessas dos documentos (peça 62, fs. 567-568).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, consubstanciados no procedimento licitatório, na formalização do contrato e dos Termos Aditivos, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, os requisitos necessários à comprovação da sua regularidade foram devidamente trazidos aos autos, conforme rol descrito no item 3.1, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 61, fs. 563-564). Vislumbramos ainda, que a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Assim sendo, inconteste ter sido o certame licitatório realizado nos moldes estabelecidos nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando também, em conformidade com as normas procedimentais e rol de documentos, descritos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Seguindo o mesmo raciocínio, verificamos que o contrato foi formalizado em observância aos ditames estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando presentes os documentos elencados no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se verifica estarem presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais a demonstrar com clareza e precisão, as condições para a sua execução, sendo, a descrição do objeto, o prazo de duração da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições de realização do pagamento, a dotação

orçamentária segundo a qual correrão as despesas e ainda, as condições para a sua prorrogação e para o reajuste de valores (peça 19, fs. 135-139).

No entanto, conforme apontado na análise da 5ª ICE e, com base nos demonstrado nos autos, verificamos que a remessa do instrumento contratual a esta Corte foi intempestivamente providenciada.

Isso porque, o contrato foi firmado em 14/5/2013, a sua publicação se deu em 5/6/2013, porém, sua remessa somente se efetivou na data de 20/2/2014. Portanto, em inobservância ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias úteis após a data da respectiva publicação.

No que tange aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, que acresceram e reduziram valores do contrato, bem como, prorrogaram o prazo de sua vigência, verificamos que foram instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos. Também constatamos que as suas publicações foram tempestivamente realizadas, estando assim, em conformidade com o disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993.

Porém, as suas remessas a esta Corte, de acordo com o demonstrado no item 4 da análise técnica da 5ª ICE, se deram intempestivamente, contrariando as normas procedimentais estabelecidas no Capítulo, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, nos seguintes termos:

Aditivos	Assinatura	Publicação	Remessa ao TC
1º Termo Aditivo	14/5/2014	27/6/2014	1/3/2015
2º Termo Aditivo	7/5/2015	29/6/2015	14/12/2015
3º Termo Aditivo	22/10/2015	26/10/2015	14/12/2015

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 10/2013, das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual e, da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2013, nos termos dos arts. 38, 55, 57, II, 61, parágrafo

único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993 e, disposições previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 1.2.1, B e 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, **com ressalva** às intempestivas remessas a esta Corte do instrumento contratual e dos aditivos, contrariando o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das intempestividades acima descritas, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013;

b.1) Pela **COMPROVAÇÃO** nos autos, do efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação, nos termos previstos no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012 e, intimação da interessada, conforme previsto no art. 50, II, do mesmo diploma legal.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS